



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

PROCURADORIA JURÍDICA

Ref. Requerimento nº. 103/2020

Vem á análise desta Procuradoria, requerimento da lavra dos vereadores Rodrigo de Pietro, Beto Giroto, Marcos Bonilla, Tonhão da Borracharia e Professor Caio Porto, solicitando a impetração de mandado de segurança coletivo em prol dos servidores públicos municipais efetivos que atuam na área de urgência e emergência da Unidade de Pronto Atendimento do Município – UPA, ante o descumprimento da Lei Municipal nº. 4615/2019, que concede gratificação por atividade de plantão.

Em que pese a louvável e digna intenção dos Nobres Edis, passo a opinar sobre o tema em discussão, levando em conta aspectos constitucionais, legais e jurisprudenciais.

Inicialmente, o Mandado de Segurança Coletivo surge no Direito para proteger direito líquido e certo só que de natureza corporativa, pertencente não a um indivíduo isolado, mas sim a um grupo de pessoas, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

Previsto no Artigo 5º, LXX da CF, com o seguinte teor.

“Art. 5º(...)

LXX – O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

Eis o primeiro óbice legal, a saber, a chamada ilegitimidade
ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

O constituinte foi claro ao atribuir a competência para ingressar com um Mandado de Segurança Coletivo aos entes acima elencados.

Certo de que muitos doutrinadores defendem que tal rol não é taxativo, mas exemplificativo, o que possibilitaria até a dilação de tais entes, todavia, esbarraria na questão da pertinência temática.

Pertinência temática nada mais é do que o vínculo entre o objeto a ser tutelado no *mandamus* com o cerne do sujeito ativo processual.

Por outro lado, fundamental mencionar o quanto previsto na Súmula 525 do superior Tribunal de Justiça.

Súmula 525-STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/04/2015.

Da interpretação da norma acima, pode-se extrair que a Câmara Municipal pode figurar em juízo apenas e tão somente para tutelar seus interesses institucionais, como por exemplo, um mandado de segurança quando for vilipendiada em suas funções de fiscalização, como no caso de uma omissão por parte de Chefe do Poder Executivo em responder ofícios e requerimentos.

Isto posto, não se verifica compatível a tutela de interesses de uma classe de servidores públicos da área médica por parte da Câmara Municipal, fugindo do seu escopo institucional. Para tanto, entende-se que um sindicato de classe poderia fazê-lo de forma mais à contento e adstrita às normas processuais.

Diante do exposto, é o que se tem a informar por oportuno.

Taquaritinga, 18 de maio de 2020.

João Pedro Cucolicchio Rosa

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Taquaritinga